

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 369/84



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 16 de OUTUBRO de 19 84

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Bonifácio de Andrade, em 20/11/84
O Presidente da Comissão de justiça,
- Ao Sr. Deputado João Gilberto (Cristo), em 20/11/84
O Presidente da Comissão de justiça
- Ao Sr. João Faustino, 12, em 06 19 85
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

6469

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única: _____

Discussão inicial: _____

Discussão final: _____

Redação final: _____

Remessa ao Senado: _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 OUT 0000 000070

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências".

DESPACHO: CCJ- CEC e CF. (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS).

A O A R Q U I V O

EM 16 DE OUTUBRO DE 1984

R E S P O S T A

VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.504/84

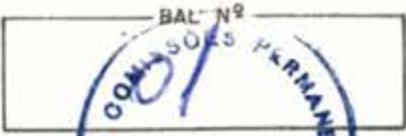
MENSAGEM N.º 369 DE 1984

4504



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL. 4504 1984	12 06 1985	J. Faustino
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Relator Deputado João Faustino				

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL. 4504 1984	13 06 1985	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

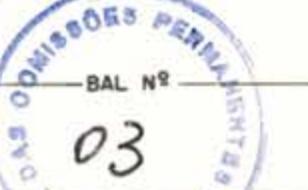
Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Deputado João Faustino com uma emenda e uma subemenda à enunciada n.º 5 da CCJ e adoção das de ns. 1, 2, 3, 4 e 6 da CCJ.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL. 4504 1984	13 06 1985	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

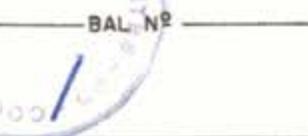
Encaminhado à Comissão de Finanças

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	PL. 4504 1984	19 06 1985	J. Faustino
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

ENCAMINHADO À COORDENAÇÃO DE
COMISSÕES PERMANENTES.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1.984

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 369/84

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS)

1981

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a execução do § 4º do artigo 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição Federal, artigo 176, § 4º).

Art. 2º - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º do artigo 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória, e garantir:

- a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;



- d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de Educação;
- f) o estímulo à Educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o "caput" do artigo anterior.

Art. 4º - Os recursos mencionados no artigo 1º desta Lei originar-se-ão:

- a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;
- b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;
- c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no "caput" do artigo:

- a) as receitas de impostos com destinação específica e vinculações previstas na Constituição;

21



- b) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
- c) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3º - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no artigo 1º, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - A diferença entre a receita e despesa efetivamente realizada, aprovada no Balanço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será compensada no exercício imediatamente seguinte.

Art. 5º - Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4º do artigo 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou de tributos que não sejam impostos propriamente ditos.

Art. 6º - Os recursos previstos no "caput" do artigo 1º destinar-se-ão ao ensino de todos os graus, regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí compreendidas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino, federal ou locais; ou, ainda, que:

- a) sejam, em razão de sua natureza e finalidades, equivalentes às já mencionadas neste parágrafo, como é o caso, entre outros, dos cursos de 1º, 2º e 3º graus mantidos pelo sistema militar de ensino;

38



- b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;
- c) estejam inseridas nas programações de ensino, embora sendo de natureza cultural ou desportiva;
- d) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades desde que visem precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;
- e) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e suas alíneas "b" e "c";
- f) importem em concessão de bolsas de estudo ou de crédito educativo;
- g) assumam a forma de atividades-meio de normatização, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino, federal ou locais;
- h) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino por ocasião da aposentadoria.

§ 2º - Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

- a) as efetuadas com a pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efectuada fora dos sistemas de ensino, não vise, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;



b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural.

Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.

Art. 9º - A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no parágrafo 1º do artigo 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e Distrito Federal do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10º - No primeiro ano da aplicação da presente Lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em _____ de 1 984.

21

Legislação Pétrea



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

| Seção VI — Do Orçamento |

Art. 62. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 2º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Título IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

(112) § 4º Anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

a) as de manutenção e expansão do ensino;

b) as de concessão de bolsas de estudos;

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493 de 13-12-1951).



MENSAGEM Nº 369

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a execução do § 4º do artigo 176 da Constituição Federal e dá outras providências".

Brasília, em 15 de outubro de 1984.

Joaquim Figueiredo



E.M. nº 153

Em 08 de outubro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, mediante o qual se objetiva explicitar objetivos e estabelecer normas de procedimento para a aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal, que fixou percentuais mínimos da receita resultante de impostos a serem obrigatoriamente aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim re vigorando princípio contido na Constituição de 1946 e reiterado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 (artigos 92 e 93).

O novo dispositivo constitucional, resultante da Emenda nº 24/83 aprovada pela unanimidade do Congresso Nacional, viabilizará a correção de distorções e carências que persistem na educação brasileira, refletindo-se negativamente no

2 H



desenvolvimento do País. De outra parte, na medida em que enseje o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória para as crianças e adolescentes de 7 a 14 anos de idade, ampliará gradativamente o nível de participação política dos cidadãos brasileiros, com o que se completará o projeto democrático que, em boa hora, passou a ser conduzido e implementado por Vossa Excelência.

Apresenta-se ao Governo, em consequência, a necessidade de disciplinar, com precisão, a aplicação do novo e festejado mandamento constitucional, com base na exata conceituação das chamadas "despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino". Cumpre, da mesma forma, delimitar nitidamente o campo de incidência dos percentuais nele fixados, ou seja, identificar, em sua natureza e extensão, as receitas sobre as quais se aplicarão os referidos percentuais. Cabe, enfim, esclarecer que aplicações de receitas haverão de ser computadas para o efeito de se verificar o fiel cumprimento do mencionado mandamento.

Há a considerar que a incorreta colocação das três questões acima enunciadas poderá redundar na inocuidade ou no desvirtuamento do novo preceito constitucional. A ressaltar, ainda, que a lei ordinária cujo projeto ora encaminhamos a Vossa Excelência terá também o mérito de orientar e harmonizar procedimentos relativos à matéria, nas esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O texto do anexo Projeto de Lei é resultado de longo e cuidadoso trabalho levado a efeito pelo Ministério da Educação e Cultura que, por duas vezes, se valeu das luzes do egrégio Conselho Federal de Educação, e pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Desdobra-se o Projeto em 10 (dez) artigos cujo texto passamos a justificar.

O artigo 1º reproduz, ipsis litteris, o preceito contido no § 4º do artigo 176 da Constituição Federal, segundo



o qual cumpre à União, de um lado, e de outro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aplicar, respectivamente, 13% e 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Trata-se, como é evidente, de mais uma exceção à regra geral contida no § 2º do artigo 62 da Constituição Federal, ou seja, de mais um caso em que o produto da arrecadação de determinado tributo fica vinculado, em parte, a uma despesa também determinada.

O artigo 2º firma o princípio norteador segundo o qual, na aplicação desses recursos vinculados, objetivar-se-á, preferencialmente, assegurar o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória (e gratuita, nas escolas oficiais) para as crianças e pré-adolescentes de sete a quatorze anos de idade. Além dessa prioridade, que se justifica por si própria, outras vêm enumeradas nas seis alíneas do artigo, inserindo-se num conjunto em que fica subjacente a distinção entre educação e ensino, entendido este como parte do processo educativo. A norma constitucional tem por destinatário específico o ensino, cuja manutenção e cujo desenvolvimento se objetiva prestigiar.

O artigo 3º, coerente com a linha firmada no artigo anterior, alude à necessidade de se refletir, em termos orçamentários, a prioridade assegurada ao ensino fundamental. Esta beleza, em consequência, que as várias esferas da administração deverão aplicar, nesse ensino, crescentes percentuais de participação nos recursos vinculados de que trata o artigo 1º.

O artigo 4º e seu § 1º explicitam o conceito - "receita resultante de impostos" - para tornar claro que a receita de que se trata comprehende tanto a direta como a derivada, esta última significando a que decorre da transferência de parcela de impostos arrecadados por outra pessoa de direito público, como é o caso do imposto sobre circulação de mercadorias, do imposto sobre a renda, do imposto sobre produtos industrializados, e outros. O § 2º indica as receitas que, por sua natureza, devem ser excluídas das receitas de impostos mencionados no caput do artigo. E o



§ 3º estabelece que a receita será tida em consideração quando fixarem os valores correspondentes aos mínimos estabelecidos artigo 1º.

se
no

O artigo 5º firma princípio da maior importância, tendo em vista o exato cumprimento do preceito contido no § 4º do artigo 176 da Constituição: não serão computadas, para esse efeito, as aplicações de receitas oriundas de outras fontes que não sejam os impostos propriamente ditos. Em outras palavras: na composição do quantum resultante da aplicação dos percentuais indicados no artigo 1º, não serão levadas em consideração as aplicações de receitas provenientes das taxas e das contribuições de melhoria, embora sendo ambas tributos no sentido próprio, e menos ainda as que se originem das chamadas "Contribuições Sociais", entre elas o Salário-Educação e o FINSOCIAL. Fosse intuito do legislador permitir que, ao lado dos impostos propriamente ditos, figurassesem todas essas outras receitas para o efeito de se apurar se teria ou não sido cumprido o preceito constitucional, e outra haveria de ser, certamente, a redação dada ao dispositivo em causa. Redigindo-o, porém, como o redigiu, o legislador deixou meridianamente claro que só os impostos é que serão computados na composição dos mínimos vinculados aos encargos de ensino. Receitas originárias de outras fontes, que necessária ou eventualmente venham a ser aplicadas no ensino, somar-se-ão a esses mínimos, mas de forma alguma serão neles integradas.

O artigo 6º, caput, indica o destino a ser dado aos recursos objeto da vinculação constitucional: é o ensino em todos os seus graus, ministrado pela via regular ou pela supletiva em sentido amplo, aí compreendidas (entendeu-se conveniente esclarecer) a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação. Os §§ 1º e 2º explicitam que despesas podem ou não ser consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, orientando-se nesse particular pelo que dispunha a Lei de Diretrizes e Bases de 1961, em seu artigo 93. Para que assumam aquela qualidade, é indispensável que as despesas, além de se fazerem, sempre, tendo em vista o disposto no caput do artigo, digam respeito a ativida

8 18



des taxativamente indicadas no parágrafo ou em suas alíneas "a" a "h". Saliente-se que as atividades definidas na alínea "a" e no corpo do parágrafo são colocadas no mesmo plano, por força de sua equivalência (é o caso, por exemplo, dos colégios militares e das academias militares, inequivocamente cursos regulares de 2º grau ou de nível superior, equivalentes aos do sistema civil).

Os artigos 7º e 8º estabelecem normas de controle para os órgãos orçamentários do correspondente setor financeiro; e o artigo 9º dispõe sobre a eventualidade de alguns dos Estados ou do Distrito Federal não darem cumprimento ao novo dispositivo constitucional: deixarão de fazer jus à assistência técnica e financeira a que alude o § 1º do artigo 177 da Constituição Federal.

Senhor Presidente

A conveniência de delimitar o âmbito de aplicação dos recursos vinculados pelo novo dispositivo constitucional, evitando sejam eles estendidos ao custeio de outros serviços ou encargos públicos, recomendou a elaboração do presente Projeto de Lei. Há um interesse em que seja preservada de desvios a destinação dessa receita orçamentária, interesse tanto mais relevante quanto o próprio texto constitucional a tem como uma quota "mínima", insuficiente para cobrir as notórias deficiências dos nossos sistemas de ensino.

Não podemos esquecer que a educação é certamente o maior desafio dos novos tempos, mais do que nunca a base da harmonia e do progresso dos povos. Disto, aliás, se deu conta na UNESCO, quando o célebre Relatório FAURE acentuou: "a educação tornou-se o maior ramo de atividades do mundo... e suas tarefas, cada vez mais vastas, cada vez mais complexas, não têm paralelo com as que lhe incumbiam no passado. Pela primeira vez, na história da humanidade, o desenvolvimento da Educação considerada à escala planetária, tende a preceder o nível do desenvolvimento econômico" (Relatório FAURE - Livraria Bertrand - Lisboa - pp. 54 e 55).

Remetendo ao Congresso Nacional o anexo Projeto

6 16



to de Lei, estará Vossa Excelência, Senhor Presidente, dando um passo gigantesco em direção à meta ambicionada por todos os nossos educadores, por Vossa Excelência muito particularmente, também um educador além de Chefe de Estado, que é a de assegurar sempre mais e melhor educação para o povo brasileiro.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de respeitosa estima e admiração.



Antônio Delfim Netto



Esther de Figueiredo Ferraz



Aviso nº 494-SUPAR.

Em 15 de outubro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a execução do § 4º do artigo 176 da Constituição Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Senhoria o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4 504, DE 1 984

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 369/84, o Presidente da República encaminhou este projeto de lei dispendo sobre a execução do § 4º do art. 176 da Lei Maior que destina percentuais mínimos de aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O projeto cuida, minudentemente, de especificar o campo de atuação desses recursos e esclarece que, para cálculo dos percentuais, serão excluídas as receitas arrecadadas pela União e pelos Estados que hajam de ser transferidas por força de mandamentos constitucionais. Outrossim, excluem-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

- a) as receitas de impostos com destinação específica e vinculações previstas na Constituição;
- b) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
- c) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

Também não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou de tributos que não sejam impostos propriamente ditos.

O projeto disciplina o que se deve entender por despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Outrossim, a prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1º do art. 177 da Constituição, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e Distrito Federal do disposto na projetada lei.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 8º, item XVII, alínea "a", cabe à União legislar sobre o cumprimento da Constituição. Figura dentre as atribuições do Poder Legislativo, com posterior apre-
ciação pelo Presidente da República, dispor sobre todas as maté-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

rias de competência da União, ex vi do art. 43, caput, da Lei Maior.

A iniciativa encontra-se amparada pela norma geral do art. 56 do Estatuto Político.

Do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, o projeto obedece aos princípios básicos de nosso ordenamento jurídico e às normas da boa elaboração legislativa.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4 504, de 1984.

Sala da Comissão, em 28/05/1985

DEPUTADO J. BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto de Lei nº 4 504, de 1 984

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

REDAÇÃO DO VENCIDO

RELATÓRIO

Ao apreciar o projeto em tela, ofereci Parecer concluindo por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Após pedir vista, o nobre Dep. João Gilberto ofereceu voto em que aborda questões relativas ao aspecto de auto-aplicação da Emenda Constitucional nº 25 e entendendo que este Órgão Técnico deveria ater-se no exame do mérito, tendo oferecido seis emendas.

Submetida a matéria a votos, foi a mesma aprovada, com adoção das emendas. Nos termos regimentais do art. 49, § 11, em vista de concordar com as alterações sugeridas, fui incumbido de oferecer a Redação do Vencido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.



VOTO DO RELATOR

Mantenho os termos de meu Parecer inicial, a ele aditando as razões do voto do Dep. João Gilberto, que ajustam o texto do projeto à índole da Emenda Constitucional nº 25.

PELO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com seis emendas) deste Projeto de Lei nº 4 504, de 1984.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1985

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com seis emendas, do Projeto de Lei nº 4.504/84, nos termos da redação do vencido oferecida pelo relator. O Deputado João Gilberto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, João Gilberto, Jorge Carone, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Jorge Arbage, Otávio Cesário, Gorgônio Neto, Rondon Pacheco, Antônio Dias, Jairo Magalhães, Natal Gale e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS

Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

EMENDA N° 01 ADOTADA PELA COMISSÃO



Dê-se ao § 1º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados, e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação, as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por força das disposições constitucionais.

....."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS

Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984



EMENDA N° 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação, suprimida a alínea a constante do projeto:

"Art. 4º

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionadas no caput do artigo:

- a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
- b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

EMENDA N° 03 ADOTADA PELA COMISSÃO



Dê-se ao § 4º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício imediatamente seguinte."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984



EMENDA N° 04 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 5º, in fine, a seguinte expressão:

"Art. 5º ditos, especialmente as referentes ao FINSOCIAL e ao Salário-Educação."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

EMENDA N° 05 ADOTADA PELA COMISSÃO



Dê-se à alínea a do § 1º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º
§ 1º -
a) sejam, em razão de sua natureza e finalidades, equivalentes às já mencionadas neste parágrafo, inclusive as escolas militares de formação geral e não estritamente profissional;
....."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

EMENDA N° 06 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao § 2º do art. 6º a seguinte alínea:

"Art. 6º

§ 2º -

c) as que destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, de 1984

MENSAGEM N° 369/84



Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GILBERTO

I - RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 1983 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 24, dando ao art. 176 da Constituição mais um parágrafo, o 4º:

"§ 4º - Anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Os dispositivos da Emenda não foram aplicados no Exercício Financeiro de 1984, pela União, e em 15 de outubro de 1984 o Presidente da República encaminhou ao Congresso a Mensagem nº 369, que deu origem ao presente Projeto de Lei nº 4.504, e que pretende dispor sobre a execução do princípio constitucional.



Nesta Comissão, o Relator da matéria, Deputado Bonifácio de Andrada, deu parecer favorável, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto. De seu parecer pedimos vista para apresentar posição divergente.

É o relatório.

II - V O T O

a) Auto-aplicação

Não se pode tratar da matéria sob exame sem preliminarmente considerar que a Emenda Constitucional é auto-aplicável e independia desta lei para ser cumprida. A lei pode ajudar o entendimento dos exatos limites e de circunstâncias sobre a aplicação da regra constitucional; sua ausência não dispensa o Poder Público Federal, Estadual e Municipal do cumprimento da regra básica da Constituição.

Parecer nesse sentido foi aprovado em 13 de fevereiro de 1984 pela Comissão Especial do Conselho Federal de Educação, com origem em voto proferido pelo Conselheiro Caio Tácito. A Consultoria-Geral da República aprovou parecer do Dr. Ronaldo Polletti, de idêntica conclusão.

A elaboração do presente projeto de lei não pode, pois, ser tomada como argumento para, em dois exercícios financeiros, a União não ter aplicado no seu Orçamento e na execução deste os treze por cento no ensino, conforme preceitua o mandamento constitucional.

Esta lei torna-se necessária e útil, não indispensável à aplicação do preceito auto-executável da Constituição.



b) Constitucionalidade

Tratando-se de projeto de lei que regula a aplicação de princípio constitucional, o exame de sua constitucionalidade equivale ir até a análise de seu mérito. Há de se investigar fundamentalmente se o projeto atende à vontade constituinte.

A norma inserida na Carta pelo poder reformador desta, que os dois terços do Congresso detém, é muito clara. Incide sobre toda a arrecadação de impostos. E somente sobre esta. Desta arrecadação com impostos é que treze por cento devem ser aplicados no ensino.

Muitas manobras de interpretação ou de matemática foram feitas para dizer que a União está aplicando, o que realmente não o faz:

- As transferências da União para os Estados e Municípios foram subtraídas do bolo total dos impostos arrecadados, o que nos parece certo; mas, não foram subtraídas da fatia aplicada em educação. É necessário que só contem tanto para os cem por cento da arrecadação como para o percentual aplicado na instância onde se der a aplicação.
- Tenta-se pelo projeto separar impostos com aplicação determinada. Os treze por cento incidem sobre o total da arrecadação de impostos, mesmo os que tenham algum outro vínculo. Esta é a vontade do legislador constituinte, muito clara e afirmativa, quanto mais se verificar que as outras vinculações préexistiam à Emenda 24.



- É preciso não computar na aplicação feita, os gastos oriundos de contribuições sociais e outras que não são impostos. O projeto já faz isso, mas é necessário explicitar os casos do FINSOCIAL e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, que nos cálculos de percentuais para 1985 foram embutidos e representam mais de quarenta por cento do Orçamento do MEC!
- É necessário discutir os limites do conceito de aplicação em ensino.
- Igualmente, é preciso constranger ao máximo o Administrador a compensar no próprio exercício as diferenças entre previsão e arrecadação.

Nesse sentido, elaboramos emendas ao projeto que consideramos essenciais para sanar a sua constitucionalidade. Como está, o projeto desvirtua a vontade legislativa constituinte que originou a Emenda.

Nos estudos que fizemos a respeito, além de ouvir informalmente o Ministério de Educação e Cultura e algumas entidades relacionadas com o ensino, aprofundamo-nos na análise dos conceitos dos mestres Caio Tácito, em seu parecer ao Conselho Federal de Educação; Jacques Veloso, da Faculdade de Educação da UnB, em seu trabalho apresentado na Comissão de Educação do Senado, sob o título "O Financiamento da Educação na Transição Democrática"; e Prof. James Giacomoni, da UFSM, com o excelente texto "Um Posicionamento Face a Emenda João Calmon".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Desejamos registrar ainda as consultas informais com o próprio autor da Emenda, Senador João Calmon, para elucidar aspectos sob exame.

Em conclusão, consideramos essencial à constitucionalidade do projeto a aprovação de emendas que o façam traduzir o que está expresso na Emenda Constitucional nº 24, e não tentar interpretá-la de forma forçadamente restritiva.

Constitucional, com emendas, jurídico e de boa técnica. É o parecer.

Sala da Comissão, 28/05/1985

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 1984

EMENDA N° 01

Dê-se ao § 1º do Art. 4º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação, as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por força das disposições constitucionais.

..... "

Justificativa

A redação dada ao § 1º do art. 4º do projeto pode provocar um grande equívoco. Por força de norma constitucional, a União transfere parcela de impostos que arrecada aos Estados e Municípios e os Estados transferem aos Municípios igualmente percentuais de impostos que arrecadam.

Com acerto o dispositivo diz que essas parcelas transferidas por força constitucional não podem ser contadas para o cálculo do QUANTUM sobre o qual incidirá o percentual a ser aplicado na Educação. Até porque as alíneas "b" e "c" definem a sua computação na receita de impostos da esfera que recebe a transferência, seja o Estado, no caso das transferências da União, sejam os Municípios, nas transferências da União e Estados.

Todavia, o dispositivo silencia sobre se o total transferido pode ser somado para cálculo do percentual aplicado em educação. E como grande parte destas transferências tem aplicação obrigatória por lei em educação criaria uma dúvida de in-



terpretação.

Aliás no cálculo do percentual de treze por cento do Orçamento de 1985 da União, já aparecem transferências aos Estados e Municípios. Caso elas não sejam as de obrigação constitucional e, portanto, somadas ao total da arrecadação do Estado ou Município que as receber, poderiam valer para a União até porque integradas no seu quantum geral da arrecadação de impostos.

No caso de transferências obrigatórias da União, estas serão computadas como integrantes do total de arrecadação e como parcelas do percentual a ser aplicado em Educação pela Unidade que as receber e nunca pela própria União.

Seria contrasenso uma quantia não integrar o "bolo" geral dos impostos, mas, fazer parte da fatia da Educação. Daí a nova redação proposta que esclarece não serem computadas as transferências obrigatórias nem como receita arrecadada, nem como parcela aplicada.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

EMENDA N° 02



Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação, suprimida a alínea "a" constante do projeto:

"Art. 4º

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionadas no "caput" do artigo:

- a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
 - b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.
- "

Justificativa

O dispositivo que se pretende retirar do projeto é uma distorção grave da vontade do legislador constituinte e sua permanência eivaria a matéria de constitucionalidade.

Pretende a regra colocada no projeto que se exclua do total de impostos arrecadados as receitas de impostos com destinação específica e vinculação previstas na Constituição.

Ora, estas destinações e vinculações já existiam na Carta quando foi aprovada a Emenda nº 24. E a disposição foi clara ao falar em receita resultante de impostos, dela nada excepcionando.

A regra constitucional é definida nos seus termos. Excepcionar impostos com destinações ou vinculações preexistentes é tentar fraudar o sentido da Emenda.



Ademais, poder-se-ia fazer um exercício de imaginação. Se a Constituição vier a prever alguns percentuais específicos - 13% para a Educação, 20% para uma região, 3% para outra atividade qualquer, por exemplo - seria absurdo considerar que para o cálculo de cada um dos percentuais de vinculação estariam excluídas as importâncias atribuídas aos outros. O conjunto de impostos arrecadados é um só e sobre todo ele deve incidir cada um dos percentuais.

A medida preconizada pelo inconstitucional dispositivo do projeto, retiraria da "receita resultante de impostos" parcelas significativas da arrecadação que tem vinculações ou destinações específicas, que existem em vários tributos: Imposto sobre combustíveis, Imposto sobre Minerais, Imposto sobre Exportações e Imposto sobre Operações Financeiras.

A Emenda à Constituição não distinguiu impostos. Sobre o total da soma deles é que incidirá o percentual, independentemente de vínculo que esta ou aquela parcela de um deles tenha.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4,504, DE 1984

EMENDA N° 03

Dê-se ao § 4º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício imediatamente seguinte."

JUSTIFICATIVA

A Emenda à Constituição prevê a aplicação de percentuais da arrecadação com impostos no exercício, em Educação.

A proposta inicial do projeto abre caminho para a burla ao preceito constitucional: a receita poderia ser prevista a menos, apenas para adiar a aplicação no ensino.

Com a correção que se sugere, a diferença entre o total de impostos previstos e o realmente arrecadado, de um lado e a despesa prevista com o ensino e a efetivamente realizada do outro, seja logo calculada e compensada



CÂMARA DOS DEPUTADOS



no último trimestre do exercício financeiro. Somente as eventuais diferenças ao final do exercício é que seriam resgatadas no seguinte.

A emenda sugerida evitará manobras para um ciclo vicioso de postergação das aplicações no ensino e preserva o princípio constitucional.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 1984

EMENDA Nº 04

Acrescente-se ao art. 5º in fine a seguinte expressão:

"Art. 5º ditos, especialmente as referentes ao FINSOCIAL e ao Salário-Educação."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo pode parecer desnecessário. O sentido do art. 5º proposto no projeto já exclui da computação as aplicações do FINSOCIAL e do Salário-Educação pois elas estão contidas na expressão "... receitas oriundas de contribuições ou de tributos que não sejam impostos propriamente ditos".

Porém, a redundância faz-se necessária: no Orçamento de 1985 só se chegaria aos 13% destinados ao ensino se, além de outras irregulares computações, fossem incluídas as aplicações do FINSOCIAL e do Salário-Educação.

O FINSOCIAL participa com 1.486 bilhões e o Salário-Educação com 572 bilhões de cruzeiros no Orçamento de 4.850 bilhões de cruzeiros do MEC, somando portanto 42,5% de seu magro Orçamento. Para calcular a "Função Educação e Cultura" foram incluídas: a dotação inteira do MEC (portanto, o FINSOCIAL e o Salário Educação embutidos), mais Ministérios Militares e de Relações Exteriores, Presidência da República, Encargos Gerais da União e Transferências aos Estados e Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dai considerar importante que se especifique na Lei o que ela já queria dizer: o FINSOCIAL e o Salário-Educação não são impostos e as aplicações com suas receitas não devem ser consideradas para os treze por cento constitucionais.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

EMENDA N° 05



Dê-se à alínea a do § 1º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º

a) sejam, em razão de sua natureza e finalidades, equivalentes às já mencionadas neste parágrafo, inclusive as escolas militares de formação geral e não estritamente profissional;

.....^h

JUSTIFICATIVA

A Emenda nº 24 à Constituição visa proteger a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Seu sentido vai na busca de universalizar o direito à escola, à educação.

O dispositivo como está redigido, implicaria em extensão a cursos típicos de formação de quadros para o aparelho estatal - como escolas de sargentos, academias de oficiais etc. - do amparo ao ensino geral. Há de se ressalvar os colégios militares que realmente dão ensino de 1º e 2º graus e não se voltam estritamente à formação do servidor militar do Estado.

Na forma ampla como está o dispositivo no Projeto original iríamos ao engano de contemplar também instituições civis de formação de pessoal para a máquina administrativa estatal, como o Instituto Rio Branco, Escola Fazendária etc. (Ver Emenda nº 6).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Daí a correção para proteger escolas militares de formação geral e deixar fora instituições que tenham como objetivo a preparação de quadros do aparelho de Estado, sejam civis ou militares. Essas instituições merecem todo o empenho do Poder Público, mas, através de outros meios que não os treze por cento que a vontade constituinte do Congresso soberanamente resolveu destinar ao ensino.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984



EMENDA N° 06

Acrescente-se ao § 2º do art. 6º a seguinte alínea:

"Art. 6º

§ 2º

c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos."

Justificativa

A União montou uma grande e saudável estrutura para a correta formação de seus quadros profissionais. Temos assim, o Instituto Rio Branco e sua tradição na formação de diplomatas para o Itamarati. As Escolas Fazendárias, Postais e outras no âmbito de categorias especializadas de funcionalismo civil. E as instituições de formação de militares das Três Armas e dos corpos auxiliares.

Uma Academia Militar, por exemplo, é um lugar típico de formação de quadros de elites para o Poder Público. Não é uma escola aberta ao público, de educação geral.

A mesma observação pode-se fazer sobre o Instituto Rio Branco, uma instituição de nível superior, voltada exclusivamente à formação de quadros diplomáticos, não responsável pelo ensino, mas, sim pela qualificação da própria máquina estatal.

Todos os organismos citados são importantes para a vida nacional e merecem o amparo da União e serem cada vez mais modernizados. Todavia, o seu projeto não é o do ensino geral, não devem ser amparados pelo dispositivo constitucional que cuida de proteger a educação de todos. Devem ser protegidas pelos programas do próprio Governo em desenvolver os seus quadros administrativos e funcionais.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI N° 4504, de 1984, (Mensagem nº 369/84)

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado JOÃO FAUSTINO

1. R E L A T Ó R I O

O Presidente da República, através da Mensagem nº 369/84, encaminhou para exame do Congresso Nacional este Projeto-de-Lei que tem por objetivo regulamentar o § 4º do art. 176 da Constituição Federal que destina percentuais mínimos de aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Referido dispositivo, constante da Emenda Constitucional nº 24, promulgada em 1º de dezembro de 1983, sintetizou os sentimentos e apelos dos educadores brasileiros que vislumbram, com sua aplicabilidade o aperfeiçoamento da nossa Educação.

Coube ao ilustre Senador João Calmon ser o intérprete desses apelos se constituindo no primeiro signatário da propositura, empreendendo gigantescos esforços visando inseri-la na nossa Lei Maior.

Em fevereiro de 1984, o Conselho Federal de Educação, aprovando parecer do Conselheiro Caio Tácito, pronunciou-se sobre a matéria que ora regulamentamos, entendendo tratar-se de dispositivo auto-aplicável. Mesmo procedimento foi adotado pela Consultoria-Geral da República, quando acatou parecer do Dr. Ronaldo Polletti, de idêntica conclusão. Apesar desse



vasto entendimento, o dispositivo constitucional não chegou a ser aplicado, frustrando os membros de instituições educacionais que esperavam dele usufruir.

Na Exposição de Motivos nº 153, de 8 de outubro de 1984, os Ministros do Planejamento e da Educação e Cultura esclarecem que a matéria ora em apreciação tem por finalidade "explicitar objetivos e estabelecer normas de procedimento para a aplicação do disposto no parágrafo 4º do art. 176 da Constituição Federal", ressaltando também a "necessidade de disciplinar com precisão, a aplicação do nosso mandamento constitucional, com base na exata concentração das chamadas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino". O mesmo documento enfatiza a necessidade de ser determinado "nitidamente o campo de incidência dos percentuais nele fixados, ou seja, identificar em sua natureza e extensão, as receitas sobre as quais se aplicarão os referidos percentuais".

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça que opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com seis emendas de autoria do Deputado João Gilberto, nos termos da redação do vencido oferecida pelo ilustre Relator, Deputado Bonifácio de Andrade.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

1. Historicamente, no nosso país, a captação de recursos para a educação sempre se vinculou à receita de impostos. Somente nessas duas últimas décadas foi iniciado um processo de diversificação das fontes de financiamento para o setor educacional. Nessa diversificação foram inseridos mecanismos tais como: salário educação, as loterias de bilhetes, esportiva e de número; abatimento do valor do imposto de renda



destinando-o ao MOBRAL; dedução do imposto de renda para a formação profissional dos empregados das empresas; o crédito educativo para estudantes do ensino superior; por último o FINSOCIAL, caracterizado como um novo imposto, destinado às áreas sociais inclusive à educação.

A Constituição de 1967 fez suprimir a vinculação de recursos provenientes da receita de impostos, preservando a, entretanto, na esfera municipal e restringindo à municipalidade a obrigatoriedade de aplicar percentuais numéricos de despendos em educação.

Apesar da criação dos vários instrumentos de financiamento para educação, o montante global de recursos aplicados foi decrescendo em relação à receita de impostos. Quis, certamente, os governos de então, substituir os recursos destinados à educação e provenientes de impostos por recursos oriundos das fontes finanziadoras acima aludidas.

É neste contexto que se insere a Emenda Constitucional nº 24, de iniciativa do ilustre Senador João Calmon que, embora considerada auto-aplicável, vem ao Congresso para ser regulamentada pelo Projeto-de Lei nº 4504/84, de autoria do Poder Executivo. Deseja-se, com ela, subtrair da receita de impostos, recursos destinando-os à educação, tanto na esfera da União, quanto nas dos Estados e Municípios.

2. As visíveis carências do ensino formal, especialmente no que diz respeito à escolarização do 1º e 2º graus, nos impõem uma atitude de apoio e solidariedade às iniciativas que visem a ampliação do volume de recursos destinados à área educacional.

3. O parágrafo 4º do art. 176 recém introduzido na nossa Constituição, apesar de entendido como auto-aplicável, carece de uma definição, tão precisa quanto possível, do que se entende como despesas ditas de ensino. Como se deduz do texto:



"§ 4º - anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

o termo ensino é abrangente, o seu significado é amplo e nele podem ser abrigadas inúmeras atividades que não estejam vivamente identificadas com as idéias que presidiram a histórica decisão do Congresso Nacional.

3.1 O Projeto de Lei nº 4504/84, dispondo sobre a execução do parágrafo quarto do art. 176 da Constituição Federal obedece aos princípios básicos de nosso ordenamento jurídico e atende a uma exigência da vida educacional brasileira.

3.2 Acolho a propositura, juntamente com as emendas um, dois, três, quatro e seis, de autoria do ilustre Deputado João Gilberto e inseridas no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça.

3.3 Faço anexar ao presente parecer subemenda substitutiva à emenda nº cinco da Comissão de Constituição e Justiça, bem como emenda que introduz um novo dispositivo, visando tornar mais perceptível ainda a destinação a ser dada aos recursos que corresponderão aos treze por cento aprovados soberanamente pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1985

JOÃO FAUSTINO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

EMENDA

Inclua-se o art. 11, renumerando-se o seguinte.

Art. 11 - Não se constituem fonte de receita para fins de atendimento do que preceitua esta Lei, os recursos provenientes de fontes para-fiscais, tais como: salário-educação, FINSOCIAL, e outros.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo tem por objetivo tornar evidente que os recursos a que se refere a Emenda Constitucional são provenientes exclusivamente de impostos.

Sala da Reunião, em 13 de junho de 1985

JOÃO FAUSTINO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI N° 4.504, de 1984



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 6 -

§ 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na Legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino; ou ainda que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades desde que visem precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea "b";

e) importem em concessão de bolsas de estudo.

f) assumam a forma de atividades-meio de normatização, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino.

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino por ocasião da aposentadoria.

J



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro do artigo 6º e suas alíneas, da forma como se encontram redigidas ensejariam a destinação de recursos constantes dos 13% a cursos e instituições que não pertencem aos sistemas de ensino e não ministram a educação formal.

A decisão do Congresso Nacional, aprovando a Emenda nº 24, foi inspirada sobretudo na necessidade do Estado oferecer melhores condições de funcionamento aos seus sistemas educacionais, abrigando nessa preocupação, prioritariamente, as instituições submetidas à orientação e supervisão dos sistemas educacionais.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1985

JOÃO FAUSTINO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião extraordinária, realizada em 13 de junho de 1985, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com inclusão de uma emenda e uma subemenda à emenda nº 5 da Comissão de Constituição e Justiça e adoção das demais, do Projeto de Lei nº 4.504/84, do Poder Executivo (Mensagem nº 369/84) que "dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Deputado João Faustino.

Estiveram presentes os Srs. Deputados João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes e Randolfo Bittencourt, Vice-Presidentes; Walter Casanova, Wilson Haese, Francisco Amaral, João Herculino, João Faustino, Eraldo Tinoco, Salvador Julianelli, Darcilio Ayres, Celso Peçanha, Victor Faccioni, Francisco Dias, Tobias Alves, Aldo Arantes, Marcio Braga e Raymundo Urbano.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1985

Deputado JOÃO BASTOS

Presidente

Deputado JOÃO FAUSTINO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

EMENDA



Inclua-se o art. 11, renumerando-se o seguinte.

Art. 11 - Não se constituem fonte de receita para fins de atendimento do que preceitua esta Lei, os recursos provenientes de fontes para-fiscais, tais como: salário-educação, FINSOCIAL e outros.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1985

JOÃO BASTOS
Presidente

JOÃO FAUSTINO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI N° 4.504, DE 1984

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

A EMENDA N° 5 DA C.C.J.



Art. 6 -

§ 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino; ou ainda que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades desde que visem precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea "b";

e) importem em concessão de bolsas de estudo.

f) assumam a forma de atividades-meio de normatização, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino por ocasião da aposentadoria.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1985

JOÃO BASTOS

Presidente

JOÃO FAUSTINO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI N° 4 504, DE 1 984

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AÉCIO DE BORBA

R E L A T Ó R I O

O projeto de lei sob exame, oriundo do Poder Executivo, propõe-se regulamentar o § 4º do art. 176 da Constituição Federal, que disciplina a aplicação de percentuais mínimos da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Esse dispositivo constitucional, promulgado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1983, refletiu a vontade de significativa parcela de autoridades brasileiras na área educacional.

A Exposição de Motivos anexa, esclarece que a proposição em pauta visa a "explicitar objetivos e estabelecer normas de procedimento para a aplicação do disposto no parágrafo 4º do art. 176 da Constituição Federal", reportando-se, ainda, à "necessidade de disciplinar com precisão, a aplicação do nosso mandamento constitucional, com base na exata concentração das chamadas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino". Ademais, argumenta quanto à necessidade de determinar-se "nitidamente o campo de incidência dos percentuais nele fixados, ou seja, identificar em sua natureza e extensão, as receitas sobre as quais se aplicarão os referidos percentuais".

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou a matéria



ria, manifestando-se por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, tendo, contudo, apresentado seis emendas à proposição.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura, ao examinar a proposição, decidiu aprová-la, adotando as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, com exceção da Emenda nº 5, à qual apresentou Subemenda, tendo, por seu turno, proposto uma nova emenda ao projeto de lei original.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Finanças pronunciar-se sobre a matéria a ela distribuída, nos termos regimentais.

Com efeito, trata-se de matéria da mais alta relevância, por suas repercussões no setor educacional brasileiro, a merecer o nosso exame acurado e o nosso melhor interesse.

Examinada a proposição original, apresentada pelo Poder Executivo, bem como as adições sugeridas pelas Comissões Técnicas que, anteriormente, tiveram oportunidade de se debruçar sobre a matéria, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.504, de 1984, com a adoção das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6, oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como da Emenda e da Subemenda Substitutiva à Emenda nº 5 da Comissão de Constituição e Justiça, ambas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em

Deputado AÉCIO DE BORBA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 4.504/84

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 13 de junho de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das emendas n°s 1, 2, 3, 4 e 6 da Comissão de Constituição e Justiça, bem como da emenda e da subemenda substitutiva à emenda n° 5 da Comissão de Constituição e Justiça, ambas da Comissão de Educação e Cultura, do Projeto de Lei n° 4.504, de 1.984 - do Poder Executivo (Mensagem n° 369/84) - nos termos do parecer do relator, Deputado Aécio de Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes, Agnaldo Timóteo, Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Bayma Júnior, Christovam Chiaradia e Paulo Melro.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1985

Deputado MOYSÉS PIMENTEL

Vice-Presidente
No exercício da Presidência

Deputado AÉCIO DE BORBA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.504-A, DE 1984

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 369/84



Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com voto em separado do Sr. João Gilberto; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça de nºs. 1, 2, 3, 4 e 6 e com subemenda à de nº 5; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e das emenda e subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 4.504, de 1984, a que se referem os

PARECERES). (FEV/85)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.504, de 1984

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 369/84

Dispõe sobre a execução do § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição Federal, art. 176, § 4.º).

Art. 2.º Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória, e garantir:

a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;

b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;

c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;

d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;

f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1.º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o "caput" do artigo anterior.

Art. 4.º Os recursos mencionados no art. 1.º desta Lei originar-se-ão:

a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;

b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadas pela União e pelos Estados as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 2.º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no "caput" do artigo:

a) as receitas de impostos com destinação específica e vinculações previstas na Constituição;



b) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

c) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3.º Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1.º, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4.º A diferença entre a receita e despesa efetivamente realizada, aprovada no Balanço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será compensada no exercício imediatamente seguinte.

Art. 5.º Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou de tributos que não sejam impostos propriamente ditos.

Art. 6.º Os recursos previstos no "caput" do art. 1.º destinar-se-ão ao ensino de todos os graus, regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí compreendidas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1.º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino, federal ou locais; ou, ainda, que:

a) sejam, em razão de sua natureza e finalidades, equivalentes às já mencionadas neste parágrafo, como é o caso, entre outros, dos cursos de 1.º, 2.º e 3.º graus mantidos pelo sistema militar de ensino;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) estejam inseridas nas programações de ensino, embora sendo de natureza cultural ou desportiva;

d) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades desde que visem precípua mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

e) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de en-

sino, nos termos do corpo deste parágrafo e suas alíneas "b" e "c";

f) importem em concessão de bolsas de estudo ou de crédito educativo;

g) assumam a forma de atividades-meio de normatização, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino, federal ou locais;

h) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino por ocasião da aposentadoria.

§ 2.º Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

a) as efetuadas com a pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precípua mente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural.

Art. 7.º Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8.º Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.

Art. 9.º A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no parágrafo 1.º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e Distrito Federal do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras combinações legais.

Art. 10. No primeiro ano da aplicação da presente Lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO VI
Do Orçamento

Art. 62. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 2.º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do art. 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

TÍTULO IV
Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 4.º Anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.



LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 4.024
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961
Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO XII
Dos recursos para a Educação

Art. 92. A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1.º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;

2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4. o desenvolvimento das ciências, lettras e artes.

§ 1.º São consideradas despesas com o ensino:

a) as de manutenção e expansão do ensino;

b) as de concessão de bolsas de estudos;

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;



de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2.º Não são consideradas despesas com o ensino:

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei n.º 1.493 de 13-12-1951).

MENSAGEM N.º 369, DE 1984
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a execução do § 4.º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências".

Brasília, 15 de outubro de 1984. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 153, DE 8 DE OUTUBRO DE 1984, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, mediante o qual se objetiva explicitar objetivos e estabelecer normas de procedimento para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, que fixou percentuais mínimos da receita resultante de impostos a serem obrigatoriamente aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim revigorando princípio contido na Constituição de 1946 e reiterado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 (arts. 92 e 93).

O novo dispositivo constitucional, resultante da Emenda n.º 24/83, aprovada pela

unanimidade do Congresso Nacional, viabilizará a correção de distorções e carências que persistem na educação brasileira, refletindo-se negativamente no desenvolvimento do País. De outra parte, na medida em que enseje o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória para as crianças e adolescentes de 7 a 14 anos de idade, ampliará gradativamente o nível de participação política dos cidadãos brasileiros, com o que se completará o projeto democrático que, em boa hora, passou a ser conduzido e implementado por Vossa Excelência.

Apresenta-se ao Governo, em consequência, a necessidade de disciplinar, com precisão, a aplicação do novo e festejado mandamento constitucional, com base na exata conceituação das chamadas "despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino". Cumpre, da mesma forma, delimitar nitidamente o campo de incidência dos percentuais nele fixados, ou seja, identificar, em sua natureza e extensão, as receitas sobre as quais se aplicarão os referidos percentuais. Cabe, enfim, esclarecer que aplicações de receitas haverão de ser computadas para o efeito de se verificar o fiel cumprimento do mencionado mandamento.

Há a considerar que a incorreta colocação das três questões acima enunciadas poderá redundar na inocuidade ou no desvirtuamento do novo preceito constitucional. A ressaltar, ainda, que a lei ordinária cujo projeto ora encaminhamos a Vossa Excelência terá também o mérito de orientar e harmonizar procedimentos relativos à matéria, nas esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O texto do anexo Projeto de Lei é resultado de longo e cuidadoso trabalho levado a efeito pelo Ministério da Educação e Cultura que, por duas vezes, se valeu das luzes do egrégio Conselho Federal de Educação, e pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Desdobra-se o Projeto em 10 (dez) artigos cujo texto passamos a justificar.

O art. 1.º reproduz, *ipsis litteris*, o preceito contido no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, segundo o qual cumpre à União, de um lado, e de outro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aplicar, respectivamente, 13% e 25%, no mínimo da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Trata-se, como é evidente, de mais uma exceção à regra geral contida no § 2.º do art. 62 da Constituição Federal, ou seja, de mais um caso em que o produto da arre-



cadação de determinado tributo fica vinculado, em parte, a uma despesa também determinada.

O art. 2º firma o princípio norteador segundo o qual, na aplicação desses recursos vinculados, objetivar-se-á, preferencialmente, assegurar o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória (e gratuita, nas escolas oficiais) para as crianças e pré-adolescentes de sete a quatorze anos de idade. Além dessa prioridade, que se justifica por si própria, outras vêm enumeradas nas seis alíneas do artigo, inserindo-se num conjunto em que fica subjacente a distinção entre educação e ensino, entendido este como parte do processo educativo. A norma constitucional tem por destinatário específico o ensino, cuja manutenção e cujo desenvolvimento se objetiva prestigiar.

O art. 3º, coerente com a linha firmada no artigo anterior, alude à necessidade de se refletir, em termos orçamentários, a prioridade assegurada ao ensino fundamental. Estabelece, em consequência, que as várias esferas da administração deverão aplicar, nesse ensino, crescentes percentuais de participação nos recursos vinculados de que trata o art. 1º.

O art. 4º e seu § 1º explicitam o conceito — “receita resultante de impostos” — para tornar claro que a receita de que se trata compreende tanto a direta como a derivada, esta última significando a que decorre da transferência de parcela de impostos arrecadados por outra pessoa de direito público, como é o caso do imposto sobre circulação de mercadorias, do imposto sobre a renda, do imposto sobre produtos industrializados, e outros. O § 2º indica as receitas que, por sua natureza, devem ser excluídas das receitas de impostos mencionados no caput do artigo. E o § 3º estabelece que a receita será tida em consideração quando se fixarem os valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no artigo 1º.

O art. 5º firma princípio da maior importância, tendo em vista o exato cumprimento do preceito contido no § 4º do art. 176 da Constituição: não serão computadas, para esse efeito, as aplicações de receitas oriundas de outras fontes que não sejam os impostos propriamente ditos. Em outras palavras: na composição do **quantum**, resultante da aplicação dos percentuais indicados no art. 1º, não serão levadas em consideração as aplicações de receitas provenientes das taxas e das contribuições de melhoria, embora sendo ambas tributos no sentido próprio, e menos ainda as que se originem das chamadas “Contribuições So-

ciais”, entre elas o Salário-Educação e a FINSOCIAL. Fosse intuito do legislador permitir que, ao lado dos impostos propriamente ditos, figurassesem todas essas outras receitas para o efeito de se apurar se teria ou não sido cumprido o preceito constitucional, e outra haveria de ser, certamente, a redação dada ao dispositivo em causa. Redigindo-o, porém, como o redigiu, o legislador deixou meridianamente claro que só os impostos é que serão computados na composição dos mínimos vinculados aos encargos de ensino. Receitas originárias de outras fontes, que necessária ou eventualmente venham a ser aplicadas no ensino, somar-se-ão a esses mínimos, mas de forma alguma serão neles integradas.

O art. 6º caput, indica o destino a ser dado aos recursos objeto da vinculação constitucional: é o ensino em todos os seus graus, ministrado pela via regular ou pela supletiva em sentido amplo, aí compreendidas (entendeu-se conveniente esclarecer) a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação. Os §§ 1º e 2º explicitam que despesas podem ou não ser consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, orientando-se nesse particular pelo que dispunha a Lei de Diretrizes e Bases de 1961, em seu art. 93. Para que assumam aquela qualidade, é indispensável que as despesas, além de se fazerem, sempre, tendo em vista o disposto no caput do artigo, digam respeito a atividades taxativamente indicadas no parágrafo ou em suas alíneas a a h. Saliente-se que as atividades definidas na alínea a e no corpo do parágrafo são colocadas no mesmo plano, por força de sua equivalência (é o caso, por exemplo, dos colégios militares e das academias militares, inequivocamente cursos regulares de 2º grau ou de nível superior, equivalentes aos do sistema civil).

Os arts. 7º e 8º estabelecem normas de controle para os órgãos orçamentários do correspondente setor financeiro; e o art. 9º dispõe sobre a eventualidade de alguns dos Estados ou do Distrito Federal não darem cumprimento ao novo dispositivo constitucional: deixarão de fazer jus à assistência técnica e financeira a que alude o § 1º do art. 177 da Constituição Federal.

Senhor Presidente

A conveniência de delimitar o âmbito de aplicação dos recursos vinculados pelo novo dispositivo constitucional, evitando sejam eles estendidos ao custeio de outros serviços ou encargos públicos, recomendou a elaboração do presente Projeto de Lei. Há um interesse em que seja preservada de desvios



Lote: 60

Caixa: 137

PL N° 4504/1984

64

— 6 —

a destinação dessa receita orçamentária, interesse tanto mais relevante quanto o próprio texto constitucional a tem como uma quota "mínima", insuficiente para cobrir as notórias deficiências dos nossos sistemas de ensino.

Não podemos esquecer que a educação é certamente o maior desafio dos novos tempos, mais do que nunca a base da harmonia e do progresso dos povos. Disto, aliás, se deu conta na UNESCO, quando o célebre Relatório Faure acentuou: "a educação tornou-se o maior ramo de atividades do mundo... e suas tarefas, cada vez mais vastas, cada vez mais complexas, não têm paralelo com as que lhe incumbiam no passado. Pela primeira vez, na história da humanidade, o desenvolvimento da Educação considera-

da à escala planetária, tende a preceder o nível do desenvolvimento econômico" (Relatório Faure — Livraria Bertrand — Lisboa — pp. 54 e 55).

Remetendo ao Congresso Nacional o anexo Projeto de Lei, estará Vossa Excelência, Senhor Presidente, dando um passo gigantesco em direção à meta ambicionada por todos os nossos educadores, por Vossa Excelência muito particularmente, também um educador além de Chefe de Estado, que é a de assegurar sempre mais e melhor educação para o povo brasileiro.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de respeitosa estima e admiração. — Antônio Delim Netto — Esther de Figueiredo Ferraz.



Aras as emendas n.ºs
1, 2, 3, 4 e 6 do C. de
Consti^tuição e Justiça
da C. e Emenda
subemenda à de n.º 5
da C. de Finanças
fez à (separada a emenda)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.504-A, de 1984

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 369/84

Dispõe sobre a execução do § 4.º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com voto em separado do Sr. João Gilberto; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça de n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 e com subemenda à de n.º 5; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e das emendas e subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 4.504, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição Federal, art. 176, § 4.º).

Art. 2.º Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória, e garantir:

- as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- o desenvolvimento da pesquisa educacional;

d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;

f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1.º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o "caput" do artigo anterior.

Art. 4.º Os recursos mencionados no art. 1.º desta Lei originar-se-ão:

a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;

b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadas pela União e pelos Estados as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 2.º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no "caput" do artigo:

- as receitas de impostos com destinação específica e vinculações previstas na Constituição;



b) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

c) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3.º Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1.º, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4.º A diferença entre a receita e despesa efetivamente realizada, aprovada no Balanço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será compensada no exercício imediatamente seguinte.

Art. 5.º Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou de tributos que não sejam impostos propriamente ditos.

Art. 6.º Os recursos previstos no "caput" do art. 1.º destinar-se-ão ao ensino de todos os graus, regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí compreendidas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1.º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino, federal ou locais; ou, ainda, que:

a) sejam, em razão de sua natureza e finalidades, equivalentes às já mencionadas neste parágrafo, como é o caso, entre outros, dos cursos de 1.º, 2.º e 3.º graus mantidos pelo sistema militar de ensino;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) estejam inseridas nas programações de ensino, embora sendo de natureza cultural ou desportiva;

d) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades desde que visem precípua mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

e) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de en-

sino, nos termos do corpo deste parágrafo e suas alíneas "b" e "c";

f) importem em concessão de bolsas de estudo ou de crédito educativo;

g) assumam a forma de atividades-meio de normatização, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino, federal ou locais;

h) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino por ocasião da aposentadoria.

§ 2.º Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

a) as efetuadas com a pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precípua mente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural.

Art. 7.º Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8.º Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.

Art. 9.º A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no parágrafo 1.º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e Distrito Federal do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras combinações legais.

Art. 10. No primeiro ano da aplicação da presente Lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO VI Do Orçamento

Art. 62. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 2º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do art. 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. Aí poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

TÍTULO IV Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 4º Anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.024
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO XII

Dos recursos para a Educação

Art. 92. A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das ciências, lettras e artes.

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;



c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2.º Não são consideradas despesas com o ensino:

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei n.º 1.493 de 13-12-1951).

MENSAGEM N.º 369, DE 1984 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a execução do § 4.º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências".

Brasília, 15 de outubro de 1984. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 153, DE 8 DE OUTUBRO DE 1984, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, mediante o qual se objetiva explicitar objetivos e estabelecer normas de procedimento para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, que fixou percentuais mínimos da receita resultante de impostos a serem obrigatoriamente aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim revigorando princípio contido na Constituição de 1946 e reiterado na Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 (arts. 92 e 93).

O novo dispositivo constitucional, resultante da Emenda n.º 24/83, aprovada pela unanimidade do Congresso Nacional, viabilizará a correção de distorções e carências que persistem na educação brasileira, refletindo-se negativamente no desenvolvimento do País. De outra parte, na medida em que enseje o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória para as crianças e adolescentes de 7 a 14 anos de idade, ampliará gradativamente o nível de participação política dos cidadãos brasileiros, com o que completará o projeto democrático que, em boa hora, passou a ser conduzido e implementado por Vossa Excelência.

Apresenta-se ao Governo, em consequência, a necessidade de disciplinar, com precisão, a aplicação do novo e festejado mandamento constitucional, com base na exata conceituação das chamadas "despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino". Cumpre, da mesma forma, delimitar nitidamente o campo de incidência dos percentuais nele fixados, ou seja, identificar, e sua natureza e extensão, as receitas sobre as quais se aplicarão os referidos percentuais. Cabe, enfim, esclarecer que aplicações de receitas haverão de ser computadas para o efeito de se verificar o fiel cumprimento do mencionado mandamento.

Há a considerar que a incorreta colocação das três questões acima enunciadas poderá redundar na inocuidade ou no desvirtuamento do novo preceito constitucional. A ressaltar, ainda, que a lei ordinária cujo projeto ora encaminhamos a Vossa Excelência terá também o mérito de orientar e harmonizar procedimentos relativos à matéria, nas esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O texto do anexo Projeto de Lei é resultado de longo e cuidadoso trabalho levado a efeito pelo Ministério da Educação e Cultura que, por duas vezes, se valeu das luzes do egrégio Conselho Federal de Educação, e pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Desdobra-se o Projeto em 10 (dez) artigos cujo texto passamos a justificar.

O art. 1.º reproduz, *ipsis litteris*, o preceito contido no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, segundo o qual cumpre à União, de um lado, e de outro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aplicar, respectivamente, 13% e 25%, no mínimo da receita resultante de impostos na



manutenção e no desenvolvimento do ensino. Trata-se, como é evidente, de mais uma exceção à regra geral contida no § 2.º do art. 62 da Constituição Federal, ou seja, de mais um caso em que o produto da arrecadação de determinado tributo fica vinculado, em parte, a uma despesa também determinada.

O art. 2.º firma o princípio norteador segundo o qual, na aplicação desses recursos vinculados, objetivar-se-á, preferencialmente, assegurar o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória (e gratuita, nas ~~obras oficiais~~) para as crianças e pré-adolescentes de sete a quatorze anos de idade. Além dessa prioridade, que se justifica por si própria, outras vêm enumeradas nas seis alíneas do artigo, inserindo-se num conjunto em que fica subjacente a distinção entre educação e ensino, entendido este como parte do processo educativo. A norma constitucional tem por destinatário específico o ensino, cuja manutenção e cujo desenvolvimento se objetiva prestigiar.

O art. 3.º, coerente com a linha firmada no artigo anterior, alude à necessidade de se refletir, em termos orçamentários, a prioridade assegurada ao ensino fundamental. Estabelece, em consequência, que as várias esferas da administração deverão aplicar, nesse ensino, crescentes percentuais de participação nos recursos vinculados de que trata o art. 1.º

O art. 4.º e seu § 1.º explicitam o conceito — “receita resultante de impostos” — para tornar claro que a receita de que se trata compreende tanto a direta como a derivada, esta última significando a que deve ser feita da transferência de parcela de impostos arrecadados por outra pessoa de direito público, como é o caso do imposto sobre circulação de mercadorias, do imposto sobre a renda, do imposto sobre produtos industrializados, e outros. O § 2.º indica as receitas que, por sua natureza, devem ser excluídas das receitas de impostos mencionados no caput do artigo. E o § 3.º estabelece que a receita será tida em consideração quando se fixarem os valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1.º

O art. 5.º firma princípio da maior importância, tendo em vista o exato cumprimento do preceito contido no § 4.º do art. 176 da Constituição: não serão computadas, para esse efeito, as aplicações de receitas oriundas de outras fontes que não sejam os impostos propriamente ditos. Em outras palavras: na composição do **quantum**, resultante da aplicação dos percentuais indicados no art. 1.º, não serão levadas em

consideração as aplicações de receitas provenientes das taxas e das contribuições de melhoria, embora sendo ambas tributos no sentido próprio, e menos ainda as que se originem das chamadas “Contribuições Sociais”, entre elas o Salário-Educação e o FINSOCIAL. Fosse intuito do legislador permitir que, ao lado dos impostos propriamente ditos, figurassesem todas essas outras receitas para o efeito de se apurar se teria ou não sido cumprido o preceito constitucional, e outra haveria de ser, certamente, a redação dada ao dispositivo em causa. Redigindo-o, porém, como o redigiu, o legislador deixou meridianamente claro que só os impostos é que serão computados na composição dos mínimos vinculados aos encargos de ensino. Receitas originárias de outras fontes, que necessária ou eventualmente venham a ser aplicadas no ensino, somar-se-ão a esses mínimos, mas de forma alguma serão neles integradas.

O art. 6.º caput, indica o destino a ser dado aos recursos objeto da vinculação constitucional: é o ensino em todos os seus graus, ministrado pela via regular ou pela supletiva em sentido amplo, ai compreendidas (entendeu-se conveniente esclarecer) a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação. Os §§ 1.º e 2.º explicitam que despesas podem ou não ser consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, orientando-se nesse particular pelo que dispunha a Lei de Diretrizes e Bases de 1961, em seu art. 93. Para que assumam aquela qualidade, é indispensável que as despesas, além de se fazerem, sempre, tendo em vista o disposto no caput do artigo, digam respeito a atividades taxativamente indicadas no parágrafo ou em suas alíneas a a h. Saliente-se que as atividades definidas na alínea a e no corpo do parágrafo são colocadas no mesmo plano, por força de sua equivalência (é o caso, por exemplo dos colégios militares e das academias militares, inequivocamente cursos regulares de 2.º grau ou de nível superior, equivalentes aos do sistema civil).

Os arts. 7.º e 8.º estabelecem normas de controle para os órgãos orçamentários do correspondente setor financeiro; e o art. 9.º dispõe sobre a eventualidade de alguns dos Estados ou do Distrito Federal não darem cumprimento ao novo dispositivo constitucional: deixarão de fazer jus à assistência técnica e financeira a que alude o § 1.º do art. 177 da Constituição Federal.

Senhor Presidente

A conveniência de delimitar o âmbito de aplicação dos recursos vinculados pelo novo



dispositivo constitucional, evitando sejam eles estendidos ao custeio de outros serviços ou encargos públicos, recomendou a elaboração do presente Projeto de Lei. Há um interesse em que seja preservada de desvios a destinação dessa receita orçamentária, interesse tanto mais relevante quanto o próprio texto constitucional a tem como uma quota "mínima", insuficiente para cobrir as notórias deficiências dos nossos sistemas de ensino.

Não podemos esquecer que a educação é certamente o maior desafio dos novos tempos, mais do que nunca a base da harmonia e do progresso dos povos. Disto, aliás, se deu conta na UNESCO, quando o célebre Relatório Faure acentuou: "a educação tornou-se o maior ramo de atividades do mundo... e suas tarefas, cada vez mais vastas, cada vez mais complexas, não têm paralelo com as que lhe incumbiam no passado. Pela primeira vez, na história da humanidade, o desenvolvimento da Educação considerada à escala planetária, tende a preceder o nível do desenvolvimento econômico" (Relatório Faure — Livraria Bertrand — Lisboa — pp. 54 e 55).

Remetendo ao Congresso Nacional o anexo Projeto de Lei, estará Vossa Excelência, Senhor Presidente, dando um passo gigantesco em direção à meta ambicionada por todos os nossos educadores, por Vossa Excelência muito particularmente, também um educador além de Chefe de Estado, que é a de assegurar sempre mais e melhor educação para o povo brasileiro.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de respeitosa estima e admiração. — **Antônio Delim Netto — Esther de Figueiredo Ferraz.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 369/84, o Presidente da República encaminhou este projeto de lei dispendo sobre a execução do § 4.º do art. 176 da Lei Maior que destina percentuais mínimos de aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O projeto cuida, minudentemente, de especificar o campo de atuação desses recursos e esclarece que, para cálculo dos percentuais, serão excluídas as receitas arrecadadas pela União e pelos Estados que hajam de ser transferidas por força de man-

damentos constitucionais. Outrossim, excluem-se:

- as receitas de impostos com destinação específica e vinculações previstas na Constituição;
- as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
- as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

Também não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou de tributos que não sejam impostos propriamente ditos.

O projeto disciplina o que se deve entender por despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Outrossim, a prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1.º do art. 177 da Constituição, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e Distrito Federal do disposto na projetada lei.

É o relatório.

II — Voto do Relator

De acordo com o art. 8.º, item XVII, alínea "a", cabe à União legislar sobre o cumprimento da Constituição. Figura dentre as atribuições do Poder Legislativo, com posterior apreciação pelo Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ex vi do art. 43, caput, da Lei Maior.

A iniciativa encontra-se amparada pela norma geral do art. 56 do Estatuto Político.

Do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, o projeto obedece aos princípios básicos de nosso ordenamento jurídico e às normas da boa elaboração legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.504, de 1984.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Bonifácio de Andrada, Relator.**

REDAÇÃO DO VENCIDO

Relatório

Ao apreciar o projeto em tela, ofereci Parecer concluindo por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Após pedir vista, o nobre Dep. João Gilberto ofereceu voto em que aborda questões relativas ao aspecto de auto-aplicação da Emenda Constitucional n.º 25 e entendendo que



este Órgão Técnico deveria ater-se no exame do mérito, tendo oferecido seis emendas.

Submetida a matéria a votos, foi a mesma aprovada, com adoção das emendas. Nos termos regimentais do art. 49, § 11, em vista de concordar com as alterações sugeridas, fui incumbido de oferecer a Redação do Vencido.

Veto do Relator

Mantenho os termos de meu Parecer inicial, a ele aditando as razões do voto do Dep. João Gilberto, que ajustam o texto do Projeto à índole da Emenda Constitucional n.º 25.

Pelo acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com seis emendas) deste Projeto de Lei n.º 4.504, de 1984.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em União ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com seis emendas, do Projeto de Lei n.º 4.504/84, nos termos da redação do vencido oferecida pelo relator. O Deputado João Gilberto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos — Presidente, Joacil Pereira — Vice-Presidente, João Gilberto, Jorge Carone, Raimundo Leite, Theodoro Menezes, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Jorge Arbage, Otávio Cesário, Gorgônio Neto, Rondon Pacheco, Antônio Dias, Jairo Magalhães, Natal Gale e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

— N.º 1 —

Dê-se ao § 1.º do art. 4.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados, e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação, as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

— N.º 2 —

Dê-se ao § 2.º do art. 4.º a seguinte redação, suprimida a alínea a constante do projeto:

"Art. 4.º

§ 2.º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionadas no caput do artigo:

a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

— N.º 3 —

Dê-se ao § 4.º do art. 4.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 4.º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício imediatamente seguinte."

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

— N.º 4 —

Acrescente-se ao art. 5.º, in fine, a seguinte expressão:

"Art. 5.º ditos, especialmente as referentes ao FINSOCIAL e ao Salário-Educação."

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

— N.º 5 —

Dê-se à alínea a do § 1.º do art. 6.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6.º
§ 1.º



af sejam, em razão de sua natureza e finalidades, equivalentes às já mencionadas neste parágrafo, inclusive as escolas militares de formação geral e não estritamente profissionais;

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Aluízio Campos, Presidente — Bonifácio de Andrada, Relator.**

— N.º 6 —

Acrescente-se ao § 2.º do art. 6.º a seguinte alínea:

“Art. 6.º

§ 2.º

c) as que destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.”

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Aluízio Campos, Presidente — Bonifácio de Andrada, Relator.**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GILBERTO

I — Relatório

Em 1.º de dezembro de 1983 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 24, dando ao art. 176 da Constituição mais um parágrafo, o 4.º§

“§ 4.º Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Os dispositivos da Emenda não foram aplicados no Exercício Financeiro de 1984 pela União, e em 15 de outubro de 1984 o Presidente da República encaminhou ao Congresso a Mensagem n.º 369, que deu origem ao presente Projeto de Lei n.º 4.504, e que pretende dispor sobre a execução do princípio constitucional.

Nesta Comissão, o Relator da matéria, Deputado Bonifácio de Andrada, deu parecer favorável, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto. De seu parecer pedimos vista para apresentar posição divergente.

É o relatório.

II — Voto

a) Auto-aplicação

Não se pode tratar da matéria sob exame sem preliminarmente considerar que a

Emenda Constitucional é auto-aplicável e independia desta lei para ser cumprida. A lei pode ajudar o entendimento dos exatos limites e de circunstâncias sobre a aplicação da regra constitucional; sua ausência não dispensa o Poder Público Federal Estadual e Municipal do cumprimento da regra básica da Constituição.

Parecer nesse sentido foi aprovado em 13 de fevereiro de 1984 pela Comissão Especial do Conselho Federal de Educação, com origem em voto proferido pelo Conselheiro Caio Táctito. A Consultoria Geral da República aprovou parecer do Dr. Ronaldo Polletti, de idêntica conclusão.

A elaboração do presente projeto de lei não pode, pois, ser tomada como argumento para, em dois exercícios financeiros, a União não ter aplicado no seu Orçamento e na execução deste os treze por cento no ensino, conforme preceitua o mandamento constitucional.

Esta lei torna-se necessária e útil, não indispensável à aplicação do preceito auto-executável da Constituição.

b) Constitucionalidade

Tratando-se de projeto de lei que regula a aplicação de princípio constitucional, o exame de sua constitucionalidade equivale ir até a análise de seu mérito. Há de se investigar fundamentalmente se o projeto atende à vontade constituinte.

A norma inserida na Carta pelo poder reformador desta, que os dois terços do Congresso detém, é muito clara. Incide sobre toda a arrecadação de impostos. E somente sobre esta. Desta arrecadação com impostos é que treze por cento devem ser aplicados no ensino.

Muitas manobras de interpretação ou de matemática foram feitas para dizer que a União está aplicando, o que realmente não faz:

— As transferências da União para os Estados e Municípios foram subtraídas do bolo total dos impostos arrecadados, o que nos parece certo; mas, não foram subtraídas da fatia aplicada em educação. É necessário que só contem tanto para os cem por cento da arrecadação como para o percentual aplicado na instância onde se der a aplicação.

— Tenta-se pelo projeto separar impostos com a aplicação determinada. Os treze por cento incidem sobre o total da arrecadação de impostos, mesmo os que tenham algum outro vínculo. Esta é a vontade do legislador constituinte, muito clara e afir-

mativa, quanto mais se se verificar que as outras vinculações préexistiam à Emenda 24.

— É preciso não computar na aplicação feita, os gastos oriundos de contribuições sociais e outras que não são impostos. O projeto já faz isso, mas é necessário explicitar os casos do FINSOCIAL e do Salário-Educação, que nos cálculos de percentuais para 1985 foram embutidos e representam mais de quarenta por cento do Orçamento do MEC!

— É necessário discutir os limites do conceito de aplicação em ensino.

— Igualmente, é preciso constranger ao máximo o Administrador a compensar no próprio exercício as diferenças entre previsão e arrecadação.

Nesse sentido, elaboramos emendas ao projeto que consideramos essenciais para sanar a sua constitucionalidade. Como está, o projeto desvirtua a vontade legislativa constituinte que originou a Emenda.

Nos estudos que fizemos a respeito, além de ouvir informalmente o Ministério da Educação e Cultura e algumas entidades relacionadas com o ensino, aprofundamo-nos na análise dos conceitos dos mestres Caio Tácito, em seu parecer ao Conselho Federal de Educação; Jacques Veloso, da Faculdade de Educação da UnB, em seu trabalho apresentado na Comissão de Educação do Senado, sob o título "O Financiamento da Educação na Transição Democrática"; e Prof. James Giacomoni, da UFSM, com o excelente texto "Um Posicionamento Face a Emenda João Calmon".

Desejamos registrar ainda as consultas formais com o próprio autor da Emenda, Senador João Calmon, para elucidar aspectos sob exame.

Em conclusão, consideramos essencial à constitucionalidade do projeto a aprovação de emendas que o façam traduzir o que está expresso na Emenda Constitucional n.º 24, e não tentar interpretá-la de forma forçadamente restritiva.

Constitucional, com emendas, jurídico e de boa técnica. É o parecer.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. —
João Gilberto.

Emenda n.º 1

Dê-se ao § 1.º do art. 4.º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arreca-

dadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação, as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por força das disposições constitucionais.

Justificação

A redação dada ao § 1.º do art. 4.º do projeto pode provocar um grande equívoco. Por força de norma constitucional, a União transfere parcela de impostos que arrecada aos Estados e Municípios e os Estados transferem aos Municípios igualmente percentuais de impostos que arrecadam.

Com acerto o dispositivo diz que essas parcelas transferidas por força constitucional não podem ser contadas para o cálculo do **quantum** sobre o qual incidirá o percentual a ser aplicado na Educação. Até porque as alíneas b e c definem a sua computação na receita de impostos da esfera que recebe a transferência seja o Estado, no caso das transferências da União, sejam os Municípios, nas transferências da União e Estados.

Todavia, o dispositivo silencia sobre se o total transferido pode ser somado para cálculo do percentual aplicado em Educação. E como grande parte destas transferências tem aplicação obrigatória por lei em Educação criaria uma dúvida de interpretação.

Aliás no cálculo do percentual de treze por cento do Orçamento de 1985 da União já aparecem transferências aos Estados e Municípios. Caso elas não sejam as de obrigação constitucional e, portanto, somadas ao total da arrecadação do Estado ou Município que as receber, poderiam valer para a União até porque integradas no seu **quantum** geral da arrecadação de impostos.

No caso de transferências obrigatórias da União, estas serão computadas como integrantes do total de arrecadação e como parcelas do percentual a ser aplicado em Educação pela Unidade que as receber e nunca pela própria União.

Seria contra-senso uma quantia não integrar o "bolo" geral dos impostos, mas, fazer parte da fatia da Educação. Daí, a nova redação proposta que esclarece não serem computadas as transferências obrigatórias nem como receita arrecadada, nem como parcela aplicada.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. —
João Gilberto.

**Emenda n.º 2**

Dê-se ao § 2.º do art. 4.º a seguinte redação, suprimida a alínea a constante do projeto:

“Art. 4.º

§ 2.º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no caput do artigo:

a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

Justificação

O dispositivo que se pretende retirar do projeto é uma distorção grave da vontade do legislador constituinte e sua permanência eivaria a matéria de inconstitucionalidade.

Pretende a regra colocada no projeto que se exclua do total de impostos arrecadados as receitas de impostos com destinação específica e vinculação previstas na Constituição.

Ora estas destinações e vinculações já existiam na Carta quando foi aprovada a Emenda n.º 24. E a disposição foi clara ao falar em receita resultante de impostos, dela nada excepcionando.

A regra constitucional é definida nos seus termos. Excepcionar impostos com destinações ou vinculações preexistentes é tentar fraudar o sentido da Emenda.

Ademais, poder-se-ia fazer um exercício de imaginação. Se a Constituição vier a prever alguns percentuais específicos — 13% para a Educação, 20% para uma região, 3% para outra atividade qualquer, por exemplo — seria absurdo considerar que para o cálculo de cada um dos percentuais de vinculação estariam excluídas as importâncias atribuídas aos outros. O conjunto de impostos arrecadados é um só e sobre todo ele deve incidir cada um dos percentuais.

A medida preconizada pelo inconstitucional dispositivo do projeto, retiraria da “receita resultante de impostos” parcelas significativas da arrecadação que tem vinculações ou destinações específicas, que existem em vários tributos: Imposto sobre Combustíveis, Imposto sobre Minerais, Imposto sobre Exportações e Imposto sobre Operações Financeiras.

A Emenda à Constituição não distinguiu impostos. Sobre o total da soma deles é que incidirá o percentual, independentemente de vínculo que esta ou aquela parceria de um deles tenha.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. —
João Gilberto.

PROJETO DE LEI N.º 4.504, DE 1984**Emenda n.º 03**

Dê-se ao § 4.º do art. 4.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 4.º — As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício imediatamente seguinte.”

Justificação

A Emenda à Constituição prevê a aplicação de percentuais da arrecadação com impostos no exercício, em Educação.

A proposta inicial do projeto abre caminho para a burla ao preceito constitucional: a receita poderia ser prevista a menos, apenas para adiar a aplicação no ensino.

Com a correção que se sugere, a diferença entre o total de impostos previstos e o realmente arrecadado, de um lado e a despesa prevista com o ensino e a efetivamente realizada do outro, seja logo calculada e compensada no último trimestre do exercício financeiro. Somente as eventuais diferenças ao final do exercício é que seriam resgatadas no seguinte.

E emenda sugerida evitará manobras para um ciclo vicioso de postergação das aplicações no ensino e preserva o princípio constitucional.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. —
João Gilberto.

Emenda n.º 04

Acrescente-se ao art. 5.º *in fine* a seguinte expressão:

“Art. 5.º ditos, especialmente as referentes ao FINSOCIAL e ao Salário-Educação.”

Justificação

O acréscimo pode parecer desnecessário. O sentido do art. 5.º proposto no projeto já



exclui da computação as aplicações do FINSOCIAL e do Salário-Educação pois elas estão contidas na expressão "... receitas oriundas de contribuições ou de tributos que não sejam impostos propriamente ditos".

Porém, a redundância faz-se necessária: no Orçamento de 1985 só se chegaria aos 13% destinados ao ensino se, além de outras irregulares computações, fossem incluídas as aplicações do FINSOCIAL e do Salário-Educação.

O FINSOCIAL participa com 1.486 bilhões e o Salário-Educação com 572 bilhões de cruzeiros no Orçamento de 4.850 bilhões de cruzeiros do MEC, somando portanto 42,5% de seu magro Orçamento. Para calcular a "Função Educação e Cultura" foram incluídas: a dotação inteira do MEC (portanto, o FINSOCIAL e o Salário-Educação embutidos), mais Ministérios Militares e de Relações Exteriores, Presidência da República, Encargos Gerais da União e Transferências aos Estados e Municípios.

Dai considerar importante que se espefique na Lei o que ela já queria dizer: o FINSOCIAL e o Salário-Educação não são impostos e as aplicações com suas receitas não devem ser consideradas para os treze por cento constitucionais.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. —
João Gilberto.

Emenda n.º 06

Dê-se à alínea a do § 1.º do art. 6.º projeto a seguinte redação:

"Art. 6.º
§ 1.º
a) sejam, em razão de sua natureza e finalidades, equivalentes às já mencionadas neste parágrafo, inclusive as escolas militares de formação geral e não estritamente profissional;"

Justificação

A Emenda n.º 24 à Constituição visa proteger a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Seu sentido vai na busca de universalizar o direito à escola, à educação.

O dispositivo como está redigido, implicaria em extensão a cursos típicos de formação de quadros para o aparelho estatal — como escolas de sargentos, academias de oficiais etc. — do amparo ao ensino geral. Há de se ressalvar os colégios militares que realmente dão ensino de 1.º e 2.º graus e não se voltam estritamente à formação do servidor militar do Estado.

Na forma ampla como está o dispositivo no Projeto original iríamos ao engano de contemplar também instituições civis de formação de pessoal para a máquina administrativa estatal, como o Instituto Rio Branco, Escola Fazendária etc. (Ver Emenda n.º 6).

Dai a correção para proteger escolas militares de formação geral e deixar fora instituições que tenham como objetivo a preparação de quadros do aparelho de Estado, sejam civis ou militares. Essas instituições merecem todo o empenho do Poder Público, mas, através de outros meios que não os treze por cento que a vontade constituinte do Congresso soberanamente resolveu destinar ao ensino.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. —
João Gilberto.

Emenda n.º 6

Acrescente-se ao § 2.º do art. 6.º a seguinte alínea:

"Art. 6.º
§ 2.º
c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos."

Justificação

A União montou uma grande e saudável estrutura para a correta formação de seus quadros profissionais. Temos assim, o Instituto Rio Branco e sua tradição na formação de diplomatas para o Itamarati. As Escolas Fazendárias, Postais e outras no âmbito de categorias especializadas de funcionalismo civil. E as instituições de formação de militares das Três Armas e dos corpos auxiliares.

Uma Academia Militar, por exemplo, é um lugar típico de formação de quadros de elites para o Poder Público. Não é uma escola aberta ao público, de educação geral.

A mesma observação pode-se fazer sobre o Instituto Rio Branco, uma instituição de nível superior, voltada exclusivamente à formação de quadros diplomáticos, não responsável pelo ensino, mas, sim pela qualificação da própria máquina estatal.

Todos os organismos citados são importantes para a vida nacional e merecem o amparo da União e serem cada vez mais modernizados. Todavia, o seu projeto não é o do ensino geral, não devem ser amparados pelo dispositivo constitucional que cui-



da de proteger a educação de todos. Devem ser protegidas pelos programas do próprio Governo em desenvolver os seus quadros administrativos e funcionais.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. —

João Giliberto.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O Presidente da República, através da Mensagem n.º 369/84, encaminhou para exame do Congresso Nacional este projeto de lei que tem por objetivo regulamentar o § 4.º do art. 176 da Constituição Federal que destina percentuais mínimos de aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Referido dispositivo, constante da Emenda Constitucional n.º 24, promulgada em 1.º de dezembro de 1983, sintetizou os sentimentos e apelos dos educadores brasileiros que vislumbram, com sua aplicabilidade o aperfeiçoamento da nossa Educação.

Coube ao ilustre Senador João Calmon ser o intérprete desses apelos se constituindo no primeiro signatário da propositura, empreendendo gigantescos esforços visando inseri-la na nossa Lei Maior.

Em fevereiro de 1984, o Conselho Federal de Educação, aprovando parecer do Conselheiro Caio Tácito, pronunciou-se sobre a matéria que ora regulamentamos, entendendo tratar-se de dispositivo auto-aplicável. Mesmo procedimento foi adotado pela Consultoria-Geral da República, quando acatou parecer do Dr. Ronaldo Polletti, de idêntica conclusão. Apesar desse vasto entendimento, o dispositivo constitucional não chegou a ser aplicado, frustrando os membros de instituições educacionais que esperavam dele usufruir.

Na Exposição de Motivos n.º 153, de 8 de outubro de 1984, os Ministros do Planejamento e da Educação e Cultura esclarecem que a matéria ora em apreciação tem por finalidade "explicitar objetivos e estabelecer normas de procedimento para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal", ressaltando também a "necessidade de disciplinar com precisão, a aplicação do nosso mandamento constitucional, com base na exata concentração das chamadas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino". O mesmo documento enfatiza a necessidade de ser determinado "nitidamente o campo de inci-

dência dos percentuais nele fixados, ou seja, identificar em sua natureza e extensão, as receitas sobre as quais se aplicarão os referidos percentuais".

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça que opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com seis emendas de autoria do Deputado João Giliberto, nos termos da redação do vencido oferecida pelo ilustre Relator, Deputado Bonifácio de Andrade.

É o relatório.

II — Voto do Relator

1. Historicamente, no nosso País, a captação de recursos para a educação sempre se vinculou à receita de impostos. Somente nessas duas últimas décadas foi iniciado um processo de diversificação das fontes de financiamento para o setor educacional. Nessa diversificação foram inseridos mecanismos tais como: salário educação, as loterias de bilhetes, esportiva e de número; abatimento do valor do imposto de renda destinando-o ao MOBRAL; dedução do imposto de renda para a formação profissional dos empregados das empresas; o crédito educativo para estudantes do ensino superior; por último o FINSOCIAL, caracterizado como um novo imposto, destinado às áreas sociais inclusive à educação.

A Constituição de 1967 fez suprimir a vinculação de recursos provenientes da receita de impostos, preservando-a, entretanto, na esfera municipal e restringindo à municipalidade a obrigatoriedade de aplicar percentuais numéricos de dispêndios em educação.

Apesar da criação dos vários instrumentos de financiamento para educação, o montante global de recursos aplicados foi decrescendo em relação à receita de impostos. Quis, certamente, os governos de então, substituir os recursos destinados à educação e provenientes de impostos por recursos oriundos das fontes financeiradoras acima aludidas.

É neste contexto que se insere a Emenda Constitucional n.º 24, de iniciativa do ilustre Senador João Calmon que, embora considerada auto-aplicável, vem ao Congresso para ser regulamentada pelo Projeto de Lei n.º 4.504/84, de autoria do Poder Executivo. Deseja-se, com ela, subtrair da receita de impostos, recursos destinando-os à educação, tanto na esfera da União, quanto nas dos Estados e Municípios.



2. As visíveis carências do ensino formal, especialmente no que diz respeito à escolarização do 1.º e 2.º graus, nos impõem uma atitude de apoio e solidariedade às iniciativas que visem a ampliação do volume de recursos destinados à área educacional.

3. O § 4.º do art. 176 recém-introduzido na nossa Constituição, apesar de entendido como auto-aplicável, carece de uma definição, tão precisa quanto possível, do que se entende como despesas ditas de ensino. Como se deduz do texto:

“§ 4.º anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

o termo ensino é abrangente, o seu significado é amplo e nele podem ser abrigadas inúmeras atividades que não estejam vivamente identificadas com as idéias que presidiram a histórica decisão do Congresso Nacional.

3.1 O Projeto de Lei n.º 4.504/84, dispendo sobre a execução do parágrafo quarto do art. 176 da Constituição Federal obedece aos princípios básicos de nosso ordenamento jurídico e atende a uma exigência da vida educacional brasileira.

3.2 Acolho a propositura, juntamente com as emendas um, dois, três, quatro e seis, de autoria do ilustre Deputado João Gilberto e inseridas no parecer da dota Comissão de Constituição e Justiça.

3.3 Faço anexar ao presente parecer Subemenda substitutiva à emenda número cinco da Comissão de Constituição e Justiça, bem como emenda que introduz um novo dispositivo, visando tornar mais perceptível ainda a destinação a ser dada aos recursos que corresponderão aos treze por cento aprovados soberanamente pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1985. —
João Faustino, Relator.

Emenda

Inclua-se o art. 11, renumerando-se o seguinte.

“Art. 11. Não se constituem fonte de receita para fins de atendimento do que preceitua esta Lei, os recursos provenientes de fontes parafiscais, tais como: salário-educação, FINSOCIAL, e outros.”

Justificação

Este dispositivo tem por objetivo tornar evidente que os recursos a que se refere a Emenda Constitucional são provenientes exclusivamente de impostos.

Sala da Reunião, 13 de junho de 1985. —
João Faustino, Relator.

Subemenda Substitutiva

“Art. 6.º

§ 1.º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na Legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino; ou ainda que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1.º e 2.º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades desde que visem precípua mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea “b”;

e) importem em concessão de bolsas de estudo.

f) assumam a forma de atividades-meio de normatização, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino.

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino por ocasião da aposentadoria.”

Justificação

O parágrafo primeiro do artigo 6.º e suas alíneas, da forma como se encontram redigidos ensejariam a destinação de recursos constantes dos 13% a cursos e instituições que não pertencem aos sistemas de ensino e não ministram a educação formal.



A decisão do Congresso Nacional, aprovando a Emenda n.º 24, foi inspirada sobretudo na necessidade do Estado oferecer melhores condições de funcionamento aos seus sistemas educacionais, abrigando nessa preocupação, prioritariamente, as instituições submetidas à orientação e supervisão dos sistemas educacionais.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1985.
— João Faustino, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião extraordinária, realizada em 13 de junho de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação, com inclusão de uma emenda e uma subemenda à Emenda n.º 5 da Comissão de Constituição e Justiça e adoção das demais, do Projeto de Lei n.º 4.504, de 1984, do Poder Executivo (Mensagem n.º 369/84) que "dispõe sobre a execução do § 4.º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator Deputado João Faustino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes e Randolfo Bittencourt, Vice-Presidentes; Walter Casanova, Wilson Haese, Francisco Amaral, João Herculino, João Faustino, Eraldo Tinoco, Salvador Julianelli, Darcílio Ayres, Celso Peçanha, Victor Faccioni, Francisco Dias, Tobias Alves, Aldo Arantes, Márcio Braga e Raymundo Urbano.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1985. — João Bastos, Presidente — João Faustino, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se o art. 11, renumerando-se o seguinte:

"Art. 11. Não se constituem fonte de receita para fins de atendimento do que preceitua esta lei, os recursos provenientes de fontes parafiscais, tais como: salário-educação FINSOCIAL e outros."

Sala da Comissão, 13 de junho de 1985. — João Bastos, Presidente — João Faustino, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 5 da Comissão de Constituição e Justiça, Adotada

Pela Comissão

"Art. 6.º

§ 1.º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com

vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino; ou ainda que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1.º e 2.º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino por outros órgãos e entidades desde que visem precípua e apreciavelmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea "b";

e) importem em concessão de bolsas de estudo.

f) assumam a forma de atividades-meio de normalização, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino por ocasião da aposentadoria."

Sala da Comissão, 13 de junho de 1985. — João Bastos, Presidente — João Faustino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O projeto de lei sob exame, oriundo do Poder Executivo, propõe-se regulamentar o § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, que disciplina a aplicação de percentuais mínimos da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Esse dispositivo constitucional, promulgado pela Emenda Constitucional n.º 24, de 1983, refletiu a vontade de significativa parcela de autoridades brasileiras na área educacional.

A Exposição de Motivos anexa, esclarece que a proposição em pauta visa a "explicar objetivos e estabelecer normas de procedimento para a aplicação do disposto no parágrafo 4.º do art. 176 da Constituição



Federal", reportando-se, ainda, à "necessidade de disciplinar com precisão, a aplicação do nosso mandamento constitucional, com base na exata concentração das chamadas despesas com manutenção e desenvolvimento do essino". Ademais, argumenta quanto à necessidade de determinar-se "nitidamente o campo de incidência dos percentuais nele fixados, ou seja, identificar em sua natureza a extensão, as receitas sobre as quais se aplicarão os referidos percentuais".

A Comissão de Constituição e Justiça preciou a matéria, manifestando-se por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, tendo, contudo, apresentado seis emendas à proposição.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura, ao examinar a proposição, decidiu aprová-la, adotando as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, com exceção da Emenda n.º 5, à qual apresentou Subemenda, tendo, por seu turno, proposto uma nova emenda ao projeto de lei original.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Cumpre a esta Comissão de Finanças pronunciar-se sobre a matéria a ela distribuída, nos termos regimentais.

Com efeito, trata-se de matéria da mais alta relevância, por suas repercussões no setor educacional brasileiro, a merecer o nosso exame acurado e o nosso melhor interesse.

Examinada a proposição original, apresentada pelo Poder Executivo, bem como as

adições sugeridas pelas Comissões Técnicas que, anteriormente, tiveram oportunidade de se debruçar sobre a matéria, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.504, de 1984, com a adoção das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6, oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como da Emenda e da Subemenda Substitutiva à Emenda n.º 5 da Comissão de Constituição e Justiça, ambas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão,
Aécio de Borba, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 13 de junho de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das emendas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 da Comissão de Constituição e Justiça, bem como da emenda e da subemenda substitutiva à emenda n.º 5 da Comissão de Constituição e Justiça, ambas da Comissão de Educação e Cultura, do Projeto de Lei n.º 4.504, de 1984 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 369/84) — nos termos do parecer do relator, Deputado Aécio de Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel e José Fagundes, Vice-Presidentes; Agnaldo Timóteo, Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Bayma Júnior, Christovam Chiaradia e Paulo Melro.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1985. —
Moysés Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Aécio de Borba**, Relator.



Brasília, Em 25.6.85.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.504-A, de 1984

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.504-B, de 1984

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (§ 4º do art. 176 da Constituição Federal).

Art. 2º - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

- a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;
- d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;
- f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o **caput** do artigo anterior.

Art. 4º - Os recursos mencionados no art. 1º desta lei originar-se-ão:

a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;

b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no **caput** deste artigo:

a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3º - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1º desta lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não- atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5º - Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou de tributos que não sejam impostos propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao salário-educação.

Art. 6º - Os recursos previstos no **caput** do art. 1º desta lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus, regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



4.

ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea b;

e) importem em concessão de bolsas de estudo;

f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2º - Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

a) as efetuadas com a pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



5.

Art. 9º - A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10 - No primeiro ano da aplicação desta lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de junho de 1985.

Presidente

Relator

vice-presidente



Brasília, 25 de junho de 1985.

Nº 238
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.504-B, de 1984.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Exceléncia, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.504-B, de 1984, que "dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

LEUR LOMANTO
Segundo Secretário no exercício da
Primeira Secretaria

A Sua Exceléncia o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF

jb/.

PL. 4504-8/84
seuado



Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4º do art. 176 da Constituição Federal).

Art. 2º - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

- a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;
- d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;
- f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o caput do artigo anterior.



2.

Art. 4º - Os recursos mencionados no art. 1º desta lei originar-se-ão:

a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;

b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no caput deste artigo:

a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3º - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1º desta lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5º - Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos



3.

que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao salário-educação.

Art. 6º - Os recursos previstos no caput do art. 1º desta lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus, regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao Financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea b;

e) importem em concessão de bolsas de estudo;

f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2º - Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

a) as efetuadas com pesquisa quando não vinculada



4.

esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vi-se, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta lei.

Art. 9º - A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10 - No primeiro ano da aplicação desta lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1985.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.504

de 19 84

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre a execução do § 4º do artigo 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

(regulamentando a Emenda Constitucional número 24 de 1983 do Senador João Calmon, definindo a receita e sua aplicação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM N.º 369/84)

A N D A M E N T O

AVISO N.º 494-SUPAR/84

- PROTOCOLO N.º 000070 - 16.10.84

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Vetado

PLENÁRIO

16.10.84

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.10.84, pág. 12295, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.10.84

Distribuído ao relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA.

DCN 10.11.84, pág. 13940, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

20.11.84

Parecer do relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Concedida vista ao Dep. JOÃO GILBERTO.

DCN 06.12.84, pág. 16261, col. 03.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.05.85

O Dep. João Gilberto, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com seis emendas. Parecer do relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 15.06.85, pág. 6121, col. 03.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

4.504/84

20.06.85
PROJETO
de Sindicato
e ADAMENTO
e ADAMENTO
e ADAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.05.85 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção das 06 emendas do Dep. João Gilberto. Voto em separado do Dep. João Gilberto.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.06.85 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO FAUSTINO.

DCN 15.06.85, pág. 6124, col. 03.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

13.06.85 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOÃO FAUSTINO, com emenda e uma subemenda à emenda nº 5 da CCJ e adoção das emendas de nºs. 1, 2, 3, 4 e 6 da CCJ.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

13.06.85 Avocado pelo Dep. AÉCIO DE BORBA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

13.06.85 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AÉCIO DE BORBA, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e da emenda e subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.06.85 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, com voto em separado do Sr. João Gilberto; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça de nº 01, 02, 04 e 06 e com subemenda à de nº 05; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e das emenda e subemenda da Comissão de Educação e Cultura.
(PL. 4.504-A/84).

DCN

continua ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.06.85

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO

24.06.85

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação as Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 06 da CCJ: APROVADAS.
Em votação a Subemenda da CEC à Emenda nº 05 da CCJ: APROVADA.
Prejudicada a Emenda nº 05 da CCJ.
Em votação a Emenda da CEC: REJEITADA.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

25.06.85

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MARCELO LINHARES.

DCN

PLENÁRIO

25.06.85

Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.054-B/84).

DCN

25-06-85

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 238



CAMARA DOS DEPUTADOS

CEP 140 1155-074709

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PRIMERA GERAL

SMNº382

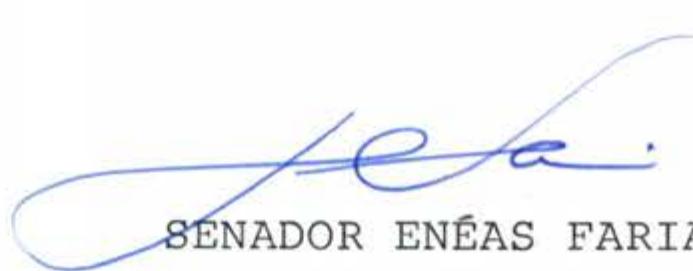
Em 08 de agosto de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 57, de 1985 (nº 4.504-B, de 1984, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências".

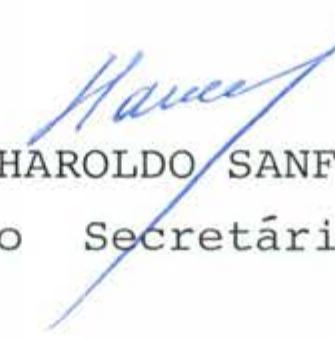
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/08/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

Requiere se. Em 09. 8. 85:
Panorama de Objetos
Sect. del la Men.



Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

*Anuendo.
24/7/85
JAI/Brasília*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4º do art. 176 da Constituição Federal).

Art. 2º - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;

b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;

c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;

d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;

f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.



2.

Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 4º - Os recursos mencionados no art. 1º desta Lei originar-se-ão:

a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;

b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no caput deste artigo:

a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3º - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1º desta Lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a



3.

despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5º - Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao salário-educação.

Art. 6º - Os recursos previstos no caput do art. 1º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pre-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio



4.

de operações de crédito destinados ao Financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea b;

e) importem em concessão de bolsas de estudo;

f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2º - Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

a) as efetuadas com pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, con-



5.

tabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.

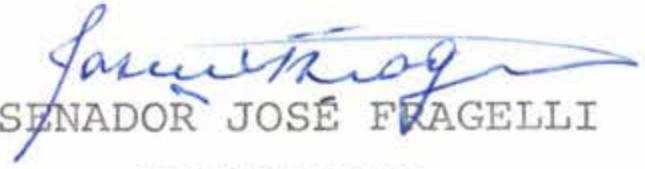
Art. 9º - A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10 - No primeiro ano da aplicação desta Lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1985


SENADOR JOSE FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



Aviso nº 439 - SUPAR.

Em 24 de julho de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 360

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985.

Brasília, em 24 de julho de 1985.

João Vaz



LEI N° 7.348, de 24 de julho de 1985.

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4º do art. 176 da Constituição Federal).

Art. 2º - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;

b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;

c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;



d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;

f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 4º - Os recursos mencionados no art. 1º dessa Lei originar-se-ão:

a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;

b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.



- 3 -

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no caput deste artigo:

a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3º - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1º desta Lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5º - Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao salário-educação.

Art. 6º - Os recursos previstos no caput do art. 1º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de exceção



- 4 -

nais e a pós-graduação.

§ 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea b;

e) importem em concessão de bolsas de estudo;

f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.



§ 2º - Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

- a) as efetuadas com pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;
- b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;
- c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentária, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.

Art. 9º - A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados



-6-

e pelo Distrito Federal do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10 - No primeiro ano da aplicação desta Lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

PHC/57/85



Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4º do art. 176 da Constituição Federal).

Art. 2º - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

- a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;
- d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;
- f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o caput do artigo anterior.



2.

Art. 4º - Os recursos mencionados no art. 1º desta lei originar-se-ão:

- a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;
- b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;
- c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no caput deste artigo:

- a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
- b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3º - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1º desta lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5º - Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos



3.

que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao salário-educação.

Art. 6º - Os recursos previstos no caput do art. 1º desta lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus, regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao Financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea b;

e) importem em concessão de bolsas de estudo;

f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2º - Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

a) as efetuadas com pesquisa quando não vinculada



4.

esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vi-se, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta lei.

Art. 9º - A prestação de assistência técnica e finançeira, prevista no § 1º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10 - No primeiro ano da aplicação desta lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1985.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 6.000.162750 012677

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Em 4 de julho de 1985



SM nº 365

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4.504-B/84, na Câmara dos Deputados, e 57/85, no Senado) que "dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADORA EUNICE MICHILES

1ª Secretária, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.



200 ATOS DE 202 - 207/85

ASSISTENTE DA MESA

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/07/85. Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.



Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

Haro

Arqueve-se. Em 25.7.85.
Tomeu conhecimento
Sexta feira da Manhã.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: